



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 08 de agosto de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.756

Recurso n.º 47.369 - IRPF - Exercícios de 1979 a 1981

Recorrente FRANCISCO VIRGILIO DE CARVALHO PEREIRA

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU - RJ.

"CORREÇÃO MONETÁRIA - DISPENSA DE SUA COBRANÇA - PRETENSÃO NÃO AMPARADA POR LEI.

Não encontra respaldo legal a pretendida dispensa de correção monetária por alegada demora do órgão preparador em retificar a autuação fiscal decorrente, lavrada contra a pessoa física. A correção monetária, que é mera atualização de valor, há de ser exigida integralmente, sob pena de redução do crédito tributário."

"CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 73 DA LEI 7.450/85.

Os débitos de valor originário inferiores a Cr\$ 100.000 (cem mil cruzeiros) foram cancelados pelo art. 73 da Lei nº 7.450, de 23.12.83."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO VIRGILIO DE CARVALHO PEREIRA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: a) declarar remido o crédito referente ao exercício de 1979; b) negar provimento ao recurso quanto aos exercícios de 1980 e 1981, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 08 de agosto de 1986.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

J. E. R. Alckmin
JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR
Agostinho Flores
AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: - 8 AGO 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 0735/053.311/81-52

RECURSO Nº: 47.369

ACÓRDÃO Nº: 101-76.756

RECORRENTE: FRANCISCO VIRGÍLIO CARVALHO PEREIRA

R E L A T Ó R I O

São os seguintes os fatos ensejadores da ação fiscal (fls. 01/02):

- a) rendimentos apurados em decorrência do reflexo do auto de infração lavrado na empresa Alox S/A Indústria e Comércio - Processo 0735/052.292/81-78- de cujo capital participou juntamente com sua esposa, Sra. Darly Mandarinó de Carvalho Pereira, nas proporções de 33,33%, 50% e 50%, nos anos de 1978, 1979 e 1980, percentagens estas incidentes sobre receitas omitidas nos registros contábeis da aquela empresa no valor de Cr\$ 168.274,00, Cr\$.... 187.396,00 e Cr\$ 3.648.032,00, respectivamente;
- b) lucros distribuídos ao interessado e sua esposa, na proporção de 33,33% do valor de Cr\$ 1.566.666,00 e 49,77% de Cr\$ 1.771.439,00, em decorrência da capitalização de lucros com isenção do imposto de renda em 30.03.78 ocorrida na sociedade mencionada, seguida de redução do capital em 23.05.79 e nova capitalização com isenção em 30.04.80, conforme termo de verificação e demonstrativos anexos.

Na impugnação de fls. 54/57, o contribuinte, manifes

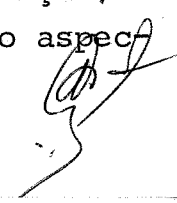
Acórdão nº 101-76.756

tando-se a respeito do primeiro aspecto aludido, asseverou ter pouco a dizer, uma vez que sua procedência ou não decorre diretamente da autuação sofrida pela empresa Alox S/A, a qual havia sido objeto de reclamação ainda pendente de julgamento.

Quanto ao segundo item, negou o impugnante que tivesse havido redução do capital, esclarecendo que na verdade houve a saída de um acionista, por incompatibilidade, com a conseqüente negociação de suas ações, as quais foram compradas pela própria empresa e mantida em tesouraria, na forma do art. 30, alínea "b" e "c", da Lei nº 6.404/76. Salientou, outrossim, que os recursos utilizados para aquisição dos títulos referidos provieram da comercialização dos produtos fabricados pela pessoa jurídica, sendo que os acionistas remanescentes não receberam nenhum resultado econômico, mantendo-se as ações no patrimônio da companhia.

A fiscalização, analisando o alegado pelo contribuinte na peça impugnatória, apresentou informação (fls. 69/70) assinando tratar-se de hipótese de dissidência, prevista no art. 45 da Lei nº 6.404/76, em que é admitido o reembolso de acionistas, o qual é regulamentado pelo mesmo texto legal. Frisou que na aquisição das ações em questão a empresa pagou o valor contratado à conta de lucros e reservas, principalmente pela permanência das ações em tesouraria. Porém, tal permanência está limitada ao prazo de 120 dias, sob pena de ser considerado reduzido o capital social no montante correspondente ao reembolso. E com essas considerações, opinou a fiscalização pela manutenção da ação fiscal, sobrestando-se o julgamento do processo até solução da impugnação da pessoa jurídica.

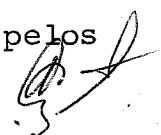
Às fls. 70/82 encontra-se cópia da decisão proferida no processo da empresa, com redução do valor tributável nos exercícios de 1979, 1980 e 1981. E às fls. 84/88 se acha a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Nova Iguaçu-RJ, que manteve parcialmente a exigência quanto à pessoa física. Com efeito, tendo em vista que no processo matriz foi acolhida, em parte, a impugnação da empresa, para reduzir o montante tributável, entendeu a ilustre Autoridade julgadora de primeiro grau de reduzir, em proporção, o montante exigido em relação ao sócio. No tocante ao segundo aspecto



Acórdão nº 101-76.756

to do auto, entretanto, a decisão monocrática, acolhendo os argumentos da informação fiscal, manteve o auto.

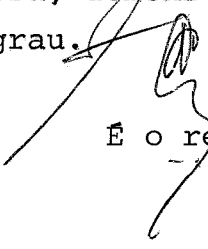
Mediante recurso, o contribuinte se dirige a este Conselho, aduzindo que reeditando todos os termos da impugnação, a crescenta que jamais pretendeu ludibriar o fisco através de distribuição disfarçada de lucros, ao beneficiar-se do incentivo fiscal da capitalização de lucros com isenção do imposto de renda. Frisou que ao utilizar-se do referido benefício não imaginava que a crise financeira por que passou a empresa pudesse acarretar de sentendimento entre os sócios, provocando a saída de um deles, obrigando aos remanescentes reembolsá-los, esclarecendo também que o reembolso foi feito com dinheiro da própria empresa porque os sócios não dispunham individualmente de numerário suficiente para tanto. Por outro lado, protestou pela demora da decisão de primeiro grau, já que ela decorreu por culpa exclusiva da administração, tendo o processo esperado quase cinco anos por julgamento. Salientou que já não quer discutir se a aquisição das ações do sócio retirante feita pela empresa foi correta ou não nem se foi ultrapassado o prazo de 120 dias, mas que em razão da morosidade do processo em primeiro grau sofreu o contribuinte prejuízos seríssimos, em consequência do sistema de correção monetária, o qual, aplicado em cascata, constitui verdadeira bola de neve, transformando aquilo que deveria ser atualização de valores em verdadeiras penalidades severas. Em razão de tal assertiva, sustentou o recorrente que não pode ser ele penalizado com o excesso de correção monetária para o qual não contribuiu, nem direta nem indiretamente, ressaltando que há ainda um agravante em relação ao comportamento dos fiscais, pois houve modificação dos valores apontados no auto de infração lavrado contra a empresa aproximadamente um ano após a pessoa jurídica ter tomado ciência da ação fiscal, sendo de se presumir que à época da mencionada retificação (1983) já tivesse a fiscalização pleno conhecimento dos valores reais que somente agora foram apresentados aos sócios. E após reafirmar que não deseja discutir o mérito, acrescentou que não se conforma em ser responsabilizado pelos valores de correção monetária que se elevaram vertiginosamente em decorrência de fatos para os quais não contribuiu. Isto posto, requereu que lhe fosse reconhecido o direito de recolher o crédito tributário pelos valores reais, ou seja, pelos



Acórdão nº 101-76.756

valores que eram devidos na época em que foi retificado o auto original lavrado contra a empresa, quando deveriam igualmente ter sido retificados os autos relativos às pessoas físicas.

Observo, finalmente, que às fls. 95 do processo foi anexada cópia do pedido de parcelamento de débito formulado pela empresa, demonstrando que esta se conformou com a decisão de primeiro grau.



É o relatório.

Acórdão nº 101-76.756

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

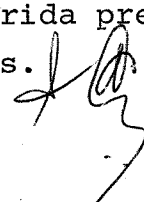
Notificado da decisão de primeiro grau em 02 de maio de 1986, o contribuinte protocolizou o seu apelo em 23 de maio seguinte, portanto tempestivamente. Isto posto, conheço do recurso.

Preliminarmente, observo que em relação ao exercício de 1979, ano-base de 1978, o valor originário do tributo exigido é de Cr\$ 15.400,00, conforme informa a autoridade recorrida às fls. 88.

Nos termos do art. 73 da Lei nº 7.450, de 23.12. 85, os débitos de valor originário inferior a Cr\$ 100.000 (cem mil cruzeiros) concernente ao imposto de renda, entre outros, foram cancelados. Daí porque, no caso, deixou de ser exigível o montante relativo ao exercício de 1979.

No mérito, o contribuinte, após dizer no início de seu recurso que se reporta as razões expendidas na impugnação, no final consigna estar inconformado apenas com a exigência de correção monetária de forma excessiva. Isto porque a exigência feita à pessoa jurídica, de qual decorreu a exigência a pessoa física discutido neste processo, foi retificada em 1983, sem que de imediato se estendesse suas conseqüências ao auto de infração reflexo. Com isso, assevera, ficou o sócio impedido de realizar o recolhimento do imposto na época da retificação, pleiteando em seu recurso lhe seja autorizado saldar o seu débito pelos valores nominais de 1983, época da mencionada retificação.

Em primeiro lugar, cabe observar que apesar de ter dito reportar-se às razões da impugnação, o contribuinte não trouxe à baila nenhum argumento que pudesse infirmar a decisão recorrida. Ao contrário, na parte final de seu apelo, afirmou não mais querer debater a questão lá tratada. De qualquer modo, a decisão recorrida prevalecia sobre a impugnação, por seus próprios fundamentos.



Acórdão nº 101-76.756

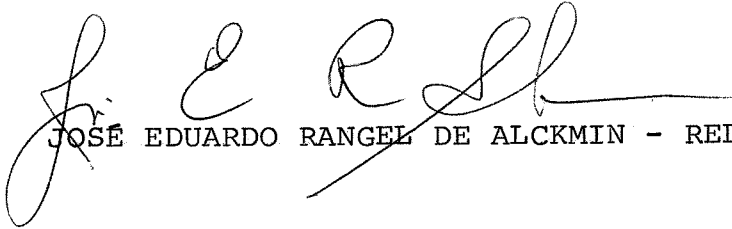
Com relação a questão da correção monetária, cabe acentuar que hoje em dia é amplamente aceito o entendimento de que a correção monetária não é punição ou acréscimo, mas mera atualização. A respeito há vários pronunciamentos da jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal. Igualmente, neste sentido se inclina a doutrina.

Por este motivo, não vejo como acolher-se o pleito do recorrente. A dispensa de correção monetária pretendida, além de não ter amparo legal, significaria injusta redução do montante a ser recebido pela Fazenda, pois tanto se daria recolher-se o débito em 1983, pelo valor nominal de 1983, quanto recolhê-lo agora pelo valor de hoje. O valor real seria o mesmo. O contrário é que seria inadmissível, pois importaria em enriquecimento sem causa do recorrente e seria injusto para os demais contribuintes que recolheram seus tributos nas épocas corretas.

Por fim cabe assinalar que, adotando essa linha de entendimento, o art. 704, § 6º, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, dispõe que:

§ 6º - A correção monetária será devida inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.

Com estas considerações, voto no sentido de considerar cancelado o crédito tributário relativo ao exercício de 1979, ano-base de 1978, e no mais nego provimento ao recurso.



JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.

